



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Severino Francisco dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Insubstância da decisão. Retorno dos autos ao seu curso normal.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 002235/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03803/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00414/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Tornar insubsistente a Resolução RC2-TC-00414/12, devido à falha processual contida nos autos;
- 2) Retornar os autos ao seu curso normal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de maio de 2014**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03803/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Severino Francisco dos Santos, matrícula 750.254-1, Motorista, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPPLAN.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais, aplicando-se o percentual de 70% sobre a remuneração do servidor em atividade, em consonância com o disposto no art. 8º, §1º, II da EC 20/98.

Regularmente notificado, o Presidente da PBREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Sr. Severino Francisco dos Santos, facultando-lhe oportunidade de se pronunciar acerca do fato constatado pelo Corpo de Instrução em relatório de fls. 45/50 e também nova notificação do gestor da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes.

Regularmente notificados, o interessado e o gestor da PBPREV, apresentaram suas defesas, conforme fls. 67/76.

A Auditoria, ao analisar as peças acostadas aos autos, sugeriu pela baixa de resolução, com o intuito de reformular os cálculos proventuais nos termos da tabela apresentada às fls. 49/50.

O Processo seguiu para o Ministério Público que emitiu nova COTA, opinando pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor da PBPREV venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução às fls. 77/79.

Na sessão do dia 27 de novembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00414/12, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa conforme fls. 88/90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

Em seguida, veio aos autos o Sr. Severino Francisco dos Santos, servidor interessado, solicitar a NULIDADE ABSOLUTA de todos os atos posteriores a referida decisão, devido a falta de intimação dos advogados que o defendem, fls. 91/92.

A Auditoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório as fls. 96/97, concluindo que ao analisar a documentação apresentada pela PBPREV, entendeu que o Ato reveste-se de legalidade, haja vista ter sido sanada a irregularidade apontada no relatório inicial. No entanto, em relação ao pedido prolatado pelo servidor interessado, sugeriu que se faz necessária a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da nulidade requerida.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela decretação de NULIDADE, ex-offício da Resolução Processual RC2-TC nº 00414/12, comunicando o ato à PBPREV, para que adote as providências de sua competência, retomando-se, em seguida, o curso dos autos a partir da intimação para a sessão de julgamento, acaso o Relator entenda suficientemente amadurecida a matéria.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração a falta de intimação dos advogados do interessado, Sr. Severino Francisco dos Santos e que houve dano a este, pelo fato da redução do provento por ele recebido e que essa falha enseja nulidade absoluta do feito, conforme entendimento do TCU e do Tribunal Regional da 5ª Região, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Torne insubsistente a Resolução RC2-TC-00414/12, devido à falha processual contida nos autos;
- 2) Retorne os autos ao seu curso normal.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de maio de 2014**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR